



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

AO JUÍZO DA 87ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, c/c artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, e artigo 289 da Lei nº 4.737/65, bem como com base nos elementos obtidos por meio da **Notícia de Fato nº 0002.24.000615-1**, proveniente da Promotoria Eleitoral da 87ª Zonal Eleitoral de Alto Paraná, propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de **JOSÉ GABRIEL GONÇALVES FACHIANO**, brasileiro, Prefeito de Santo Antônio do Caiuá/PR, candidato eleito ao cargo de Prefeito de Santo Antônio do Caiuá/PR nas eleições municipais de 2024, portador da CI/RG nº 8.289.037-8 SSP/PR, CPF sob o nº 049.470.479-92, residente e domiciliado Rua Sílvio Rubens Carneiro, nº 36, Centro, em Santo Antônio do Caiuá/PR; e

de **LEANDRO DA SILVA**, brasileiro, Vice-prefeito de Santo Antônio do Caiuá/PR, candidato eleito ao cargo de Vice-prefeito de Santo Antônio do Caiuá/PR nas eleições municipais de 2024, portador da CI/RG nº 9.614.477-6 SSP/PR, CPF sob o nº 069.035.369-



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

30, residente e domiciliado Rua Sílvio Rubens Carneiro, nº 353, Centro, em Santo Antônio do Caiuá/PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 – DA SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE AIJE

- Ação de Investigação Judicial Eleitoral visando apurar **fraude**, com **fundamento** no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, e artigo 289 da Lei nº 4.737/65;
- **Conduta:** fomento da transferência fraudulenta de domicílios eleitorais de indivíduos residentes em outros municípios a fim de aumentar o número de votos favoráveis nas eleições municipais de 2024.
- **Legitimidade ativa:** Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90;
- **Legitimidade passiva:** José Gabriel Gonçalves Fachiano e Leandro da Silva, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, eis que são os agentes políticos e candidatos que, em tese, praticaram e/ou se beneficiaram com a prática dos supracitados atos.
- **Pedido:** Julgada procedente, pleiteia-se a aplicação das seguintes sanções: **I** – a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados; **II** – a decretação de inelegibilidade dos candidatos, que praticaram ou participaram dos atos de abuso de poder político, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou as condutas ilícitas.

2 – DOS FATOS

Na data de 14 de novembro de 2024, a Comissão Provisória do Partido Progressistas de Santo Antônio do Caiuá/PR apresentou notícia de fato sustentando a ocorrência de quatro graves irregularidades.



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

A primeira irregularidade noticiada se referia a utilização de veículos oficiais pertencentes ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR para transporte de moradores de cidades vizinhas a fim de viabilizar que estes realizassem a transferência fraudulenta de domicílio eleitoral para o Município de Santo Antônio do Caiuá/PR a fim de aumentar os votos favoráveis aos atuais prefeito e vice-prefeito do município, os quais concorreram a reeleição e venceram o pleito eleitoral por 12 votos de diferença.

Por sua vez, a segunda irregularidade noticiada se referia a disponibilização de um ônibus pertencente ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR para transporte de eleitores no dia da eleição, o qual buscou os eleitores apoiadores da candidatura dos atuais prefeito e vice-prefeito do município em suas residências.

De outro lado, a terceira irregularidade noticiada se referia ao fomento e efetivação da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral de diversos indivíduos para o Município de Santo Antônio do Caiuá/PR a fim de aumentar os votos favoráveis aos atuais prefeito e vice-prefeito do município.

Por fim, a quarta irregularidade noticiada se referia ao tratamento privilegiado no dia da eleição concedido aos eleitores apoiadores a candidatura dos atuais prefeito e vice-prefeito do município, eis que foi permitido que eles votassem sem apresentar qualquer documento oficial com foto, enquanto eleitores opositores foram impedidos de votar nas mesmas condições.

Posteriormente, em 21 de novembro de 2024, a Comissão Provisória do Partido Progressistas de Santo Antônio do Caiuá/PR apresentou complementação a supracitada notícia de fato, apresentando mais elementos acerca da notícia da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral de eleitores. No mesmo ato, pleiteou a lista integral de eleitores do município, bem como a apuração dos mesários convocados para atuar nas seções eleitorais do município, haja vista a predominância da escolha de indivíduos ocupantes de cargos públicos no Município de Santo Antônio do Caiuá/PR.

Após a realização de uma análise minuciosa dos fatos noticiados e dos elementos apresentados, constatou-se que inexistia qualquer indício mínimo a subsidiar eventual apuração de procedimento extrajudicial ou judicial acerca das alegações relacionadas: **I** – a



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

suposta disponibilização de veículos oficiais para a prática da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral; **II** – ao suposto ônibus disponibilizado no dia da eleição que teria buscado os eleitores apoiadores dos noticiados em suas residências; **III** – ao suposto tratamento privilegiado de eleitores no momento da votação; e **IV** – a suposta necessidade de apuração dos mesários convocados.

Isto porque as supracitadas alegações não possuíam nenhum elemento mínimo a fornecerem suporte a eventuais apurações ou adoção de providências.

Inobstante tal fato, entende-se que a notícia acerca do fomento e efetivação da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral para o Município de Santo Antônio do Caiuá/PR possui elementos suficientes a subsidiarem a presente ação de investigação da justiça eleitoral.

A notícia de fato, principalmente após sua complementação, expressamente listou diversas pessoas que, aparentemente, residem em cidades vizinhas, mas transferiram seu domicílio eleitoral para o Município de Santo Antônio do Caiuá/PR e votaram nas eleições municipais de 2024, conforme se verifica pelos trechos da referida notícia abaixo colacionados:

	<p>Lurdes Silva</p> <p>Residente em Pirapozinho há mais de 30 anos, transferiu seu título para Santo Antônio do Caiuá em 2024, com o objetivo de beneficiar o candidato Gabriel e seu sobrinho, Marcos Dionísio da Silva, funcionário terceirizado da Prefeitura Municipal. Não há vínculo profissional, comunitário ou familiar que justifique a transferência.</p>
	<p>Aline Moreira</p> <p>Residente em Paranavaí, transferiu seu título eleitoral sem possuir qualquer laço objetivo ou subjetivo com Santo Antônio do Caiuá. A transferência favoreceu o prefeito Gabriel e familiares, como José Ilton dos Santos, ex-ocupante de cargo comissionado, tendo mais tarde se licenciado para pleitear o cargo de vereador.</p>



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

	<p>Talyta Oliveira</p> <p>A proprietária do perfil teria votado em Santo Antônio, no entanto, mora em Terra Rica-PR, sem qualquer ligação com a cidade de transferência, a suspeita se estende também para sua mãe e irmã, cuja os nomes estão sendo diligenciados.</p>
	<p>Andrezza Antico e "Lia" Antico</p> <p>Ambas residem em São Paulo e transferiram seus títulos para Santo Antônio do Caiuá com o objetivo de favorecer o candidato Gabriel e familiares como Adriana Cristina Ferreira, Chefe da Divisão de Cultura. Há indícios de que o endereço fornecido para a transferência foi utilizado por outros eleitores de forma irregular. (doc. Anexo)</p>



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

 <p>Silvio Pereira Pereira 1,7 mil amigos • 869 em comum</p> <p>Amigos Mensagem</p> <p>Publicações Fotos Vídeos</p> <p>Detalhes</p> <ul style="list-style-type: none">Trabalha na empresa CASA DO CAMBIOEstudou na instituição de ensino CEDUCAMora em Maringá	<p>Silvio da Conceição Pereira e Família</p> <p>Residente em Maringá, transferiu o título para apoiar o irmão, João da Conceição Pereira, chefe do Departamento de Obras e articulador da campanha do prefeito Gabriel. Sua esposa, Vanda Furlan, também realizou a transferência com o mesmo objetivo, apesar de residir em Maringá. (doc anexo)</p>
 <p>Fernando Camargo 4,8 mil amigos • 106 em comum</p> <p>Vendo equipamento odontológico novos e revisados e faco reformas em geral</p> <p>Adicionar aos amigos Mensagem</p> <p>Publicações Fotos Reels</p>	<p>Fernando e Elizângela Camargo</p> <p>Fernando, empresário residente em São Paulo, mantém negócios na cidade de São Paulo e é primo do atual vice prefeito, neste contexto, teria transferido seu título para Santo Antônio do Caiuá, mesmo sem residir no município.</p> <p>Há indícios de que sua esposa, Elizângela Camargo, tenha feito o mesmo.</p>



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

Insta ressaltar que, por meio do sistema Pandora, realizou-se uma busca dos nomes citados na notícia de fato e consultou-se os locais de votação das referidas pessoas.

Inobstante a maior parcela dos nomes serem comuns, impedindo o êxito na busca de todos os nomes citados, obteve-se sucesso na realização da consulta dos nomes de **Andrezza Antico** e **Sílvia Renato Cardonha**.

Confirmando as informações prestadas pelo noticiante, o sistema Pandora apontou que **Andrezza Antico** reside na cidade de São Paulo/SP, mas o site do TSE apontou que seu local de votação está na cidade de Santo Antônio do Caiuá/PR.

Por sua vez, o sistema de busca apontou que **Sílvia Renato Cardonha** reside na cidade de Dourados/MS, mas o site do TSE também apontou que seu local de votação está na cidade de Santo Antônio do Caiuá/PR, conforme demonstra os documentos anexos.

Insta ressaltar que parte das pessoas citadas na notícia aparentemente possuem vínculo de parentesco com pessoas ocupantes de cargos comissionados no Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, o que reforça que as possíveis transferências fraudulentas de domicílio eleitoral foram fomentadas pelos atuais ocupantes do cargo de prefeito e vice-prefeito que concorreram e conseguiram a reeleição.

Diante disso, bem como considerando que a diferença de votos entre os candidatados que concorreram aos cargos majoritários de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2024 foi de apenas 12 votos, constata-se que inexistente dúvida de que a supracitada conduta foi crucial para o resultado eleitoral, tornando necessária a devida apuração e adoção de providências.

3 – DO DIREITO

O artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, estabelece que:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, prevê que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por fim, conforme definido no artigo 8º da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

No caso em tela, verifica-se que os fatos narrados no tópico anterior não apenas podem configurar o crime de inscrição fraudulenta de eleitor previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, como também se constituem em uma possível fraude lesiva ao processo eleitoral, a qual justifica a instauração de abertura de investigação judicial e eventual aplicação das sanções de cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados e decretação de suas inelegibilidades.

Isto porque os indícios existentes demonstram que há fundada suspeita de que indivíduos residentes em outras cidades, mas com vínculos de parentescos com agentes políticos e públicos do Município de Santo Antônio do Caiuá realizaram de maneira fraudulenta a transferência de domicílio eleitoral a fim de incrementar o número de votos favoráveis dos requeridos.

Insta ressaltar que caso confirmado os supracitados fatos, apesar destes serem graves por si só, possivelmente estes também alteraram os resultados das eleições municipais de 2024, haja vista que a diferença entre os concorrentes foi de apenas 12 de votos, o que justifica a aplicação de eventuais sanções em seus patamares máximos,

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** pleiteia:

I – a **instauração** de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os requeridos, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

II – ao final, o reconhecimento da **procedência** desta ação para que os requeridos **JOSÉ GABRIEL GONÇALVES FACHIANO** e **LEANDRO DA SILVA** sejam apenados com as sanções: **a)** de cassação do registro ou do diploma, eis que foram diretamente beneficiados pela fraude, com a conseqüente anulação dos votos obtidos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, Lei Complementar n.º 64/1990, e do artigo 222 do Código Eleitoral; **b)** de



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Promotoria Eleitoral da 87ª Zona de Alto Paraná – Estado do Paraná

inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta ilícita, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 14, § 9º e 10, da Constituição Federal.

Por fim, protesta provar o acima alegado por todos os meios e formas em direito admitidos.

Alto Paraná/PR, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Figueiredo Cachoeira Dantas
Promotor Eleitoral